



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 12 e ao inciso IV do § 4º do art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, conforme definido em regulamento, nas seguintes hipóteses:

.....

IV – operação entre partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5º desta Lei Complementar, desde que comprovadamente tenha havido manipulação do valor da transação para redução da carga tributária incidente na operação.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, prevê algumas situações nas quais a base de cálculo da CBS e do IBS será o valor de mercado dos bens ou serviços. Especificamente o § 4º do art. 12 do projeto dispõe que o valor de mercado é “*o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas*”. No entanto, essa definição pode gerar discussões administrativas e judiciais, sobretudo porque temos, no Brasil, um histórico de definições semelhantes que geraram divergências, como ocorreu com o valor tributável mínimo (VTM) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



Estamos, apesar da simplificação proposta pela Reforma Tributária, diante do risco de retomada de discussões sobre conceitos subjetivos, abertos ou sobremodo vagos, e consequentes disputas administrativas e judiciais sobre o alcance do conceito “valor de mercado” entre partes relacionadas.

Nesse sentido, se o conceito de valor de mercado for muito aberto - como previsto atualmente no PLP -, as autoridades fiscais podem argumentar que o valor é maior do que o de fato praticado pelo contribuinte, apenas para majorar a carga tributária incidente na operação. Daí a importância da alteração proposta no § 4º do art. 12 do PLP para que o “valor de mercado” tenha sua definição mais bem explorada e delimitada em regulamento, evitando-se, assim, sua ampliação demasiada e o arbítrio das autoridades quando da fiscalização sobre o tema.

De igual forma, há a necessidade de se delimitarem as hipóteses em que a base de cálculo obrigatoriamente corresponderá ao valor de mercado dos bens e serviços em operações entre partes relacionadas. Da forma como prevista atualmente, isso aconteceria em qualquer transação com valor praticado abaixo do valor de mercado, ignorando a liberdade econômica, a boa-fé do particular perante o poder público e o respeito aos contratos celebrados entre partes vinculadas.

Para evitar essa situação, propomos a alteração do PLP, limitando o uso do valor de mercado apenas nas situações em que houver comprovado intuito de manipular o valor praticado, com o fim exclusivo de obter vantagem tributária indevida.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4038032727>